

3.ª Repartição

Por despacho ministerial de hoje foi determinado que em vista do parecer da Junta de Sanidade Escolar, reunida especialmente em 15 do corrente, deve o professor do Liceu da Horta, José António Dantinho Júnior, ir imediatamente ocupar o seu lugar naquilo liceu.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Direcção Geral de Saúde

Visto o disposto no n.º 3.º do artigo 14.º do regulamento da vacina anti-variolica, de 23 de Agosto último, e as respectivas informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovado e respectivo regulamento do Parque Vacinogénico de Lisboa, instalado na Avenida Almirante Reis, e que da presente portaria fica fazendo parte.

Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Regulamento do Parque Vacinogénico de Lisboa

Artigo 1.º O Parque Vacinogénico de Lisboa, actualmente estabelecido na Avenida Almirante Reis n.ºs 30 e 30-A, manterá o seu pessoal constituído por médicos, director e sub-director, médico veterinário, preparador, escriptorário, criado do laboratório e tratador dos animais vaciníferos.

Art. 2.º O director e sub-director assumem todas as responsabilidades na observação da mais cuidadosa hygiene em todas as dependências do Parque e na mais rigorosa aspeção em todos os trabalhos de cultura, evolução, colheita, preparação e acondicionamento da vacina nos diversos recipientes.

A cargo do director e sub-director ficam os exames bacteriológicos, ensaios clínicos, estudos e indagações scientificas sobre a vacina.

Art. 3.º O médico veterinário fiscaliza tudo quanto se relaciona com o estado sanitário dos animais, desde a sua entrada no Parque até a sua saída, inscrevendo nos boletins respectivos o resultado do seu exame inicial e os do prosseguimento nas suas observações diárias, informando directamente o director ou o sub-director do juízo que formar sobre as medidas a resolver com a maior oportunidade.

Art. 4.º As vitelas destinadas à produção da vacina serão de raça reconhecida como mais resistente, como tem sido, sempre, a da Boira, e vindas de fornecedor da mais apreciada confiança.

Nos processos empregados para avaliar o seu estado sanitário, empregar-se há, também, sempre, a tuberculinação, operação que se executará pelo método de injecção no tecido conjuntivo subcutaneo, adoptando-se, para apreciação da hipotermia da febre reaccional especifica, as conclusões aceites no congresso internacional de medicina veterinária de Budapesth, em 1905.

Art. 5.º As vitelas conservar-se háo cerca de oito dias no estábulo que lhes é destinado (estábulo de observação), adoptando-se todas as medidas, as mais convenientes, para que o animal permaneça num verdadeiro meio hygienico, fornecendo-se-lhe alimentação apropriada, e havendo o mais escrupuloso cuidado para que o máximo acido seja constantemente mantido.

Proceder-se há, sempre que se julgue necessário, à desinfecção do estábulo, que pode ir até a desinfecção pela chama, dovido a serem de mármore as mangedouras e divisórias, o ser de natureza compativel com esse processo o material empregado na construção do estábulo.

Art. 6.º Para cada animal haverá um boletim especial, com indicações impressas, para serem completadas com: o número do ordem respectivo à série dos animais inoculados, raça, data de entrada no Parque, data da inoculação, data da extracção da vacina, peso da polpa colhida, data de saída do Parque e observações que occorram, gráfico para a curva térmica, com a indicação da temperatura tomada diariamente, de manhã e à tarde, salientada a do período da tuberculinação, encontrando-se também, no mesmo boletim, espaços para a descrição do estado sanitário do animal, firmado pelo médico-veterinário, bem como para a exposição do exame bacteriológico da vacina e dos ensaios clínicos em reconhecimento da sua virulência, tudo firmado pelo médico analista.

Art. 7.º Reconhecido o perfeito estado sanitário do animal, e no momento oportuno, proceder-se há à inoculação com vacina de bem consignada pureza e virulência, achando-se o animal sobre a mesa própria, na sala destinada exclusivamente a esse fim, e precedido o emprego de todos os meios a garantir a asepsia mais rigorosa possível da superficie a inocular.

Finda a inoculação e resguardada a superficie inoculada por meio duma cobertura apropriada, devidamente esterilizada e que se substituirá frequentemente, será o animal removido para o segundo estábulo (estábulo dos animais inoculados) onde persistirá na mais rigorosa observação durante todo o período de evolução vacinica.

Art. 8.º No momento próprio para a extracção da vacina, que é no quarto ou quinto dia a contar do da inoculação, o que depende do completo desenvolvimento das pústulas, o animal é levado para a sala destinada exclusivamente a essa operação e proceder-se há à colheita da polpa vacinica, reconhecida que seja a continuação do bom estado sanitário do vacinifero e a normalidade da evolução de vacina.

Nesta operação, como em todas, presidirá, sempre, a mais completa asepsia.

Art. 9.º O mais breve possível após a extracção da vacina, os animais, transportados em carroça, serão mandados submeter à inspecção indispensavel no Mercado Geral dos Gados, seguindo depois para o matadouro da Câmara Municipal a fim dali serem abatidos, aguardando-se, para os devidos efeitos, a remessa dos certificados enviados pelo inspector do dito matadouro, com relação à autópsia realizada, certificados que ficarão aponso nos boletins.

Art. 10.º Na cultura, colheita e preparação da vacina, indagação da sua pureza e virulência, empregar-se háo, com autorização official, os processos scientificos seguidos nos estabelecimentos congéneros de mais reconhecida competência, modificando-os e introduzindo-lhes todos os aperfeiçoamentos, que a sciencia e a prática indicarem como preferiveis. As conservas de vacina mantidas nos frigorificos serão suficientes para satisfazer, em qualquer época, todas as requisições necessarias em occasião de possível epidemia de variola.

§ 1.º *Cultura*.—Empregar-se há a cultura em série, inoculando os animais por meio de escarificações na região torácico-abdominal, com polpa de reconhecida virulência; depois de praticadas todas as escarificações, o animal ficará demorado sobre a mesa por algum tempo, retirando-o depois para o estábulo, protegida toda a superficie inoculada por cobertura esterilizada.

§ 2.º *Colheita*.—Será feita, por meio de raspagem, extraindo-se toda a substancia das pústulas, que se introduzirá em vaso próprio, em que se avaliará o peso da totalidade da polpa obtida.

§ 3.º *Preparação*.—A polpa obtida será adicionada de glicerina pura, neutra e esterilizada, na proporção de três ou duas vezes o seu peso sobre o da polpa, conforme a maior ou menor consistencia desta, e, assim glicerinada, será depois submetida ao aparelho triturador, que a tornará perfeitamente homogénea. Finda a trituração passará a vacina a ser acondicionada em frascos, que se conservarão no frigorifico, e donde se fará a extracção para tubos ou placas, reconhecida que seja a sua pureza e virulência.

§ 4.º *Pureza da vacina*.—Para a sua indagação seguir-se há o processo de isolamento dos germes pela sementeira duma gota duma diluição de polpa em água esteril, em meios culturaes de gelatina e de gelose, dispostos em caixas de Petri, colocadas à temperatura conveniente, e estudo detalhado dos caracteres morfológicos e biológicos das espécies, que constituirem cada uma das colónias desenvolvidas, para seu diagnóstico, sendo inutilizada toda a vacina que apresente micro-organismos patogénicos.

§ 5.º *Virulência da vacina*.—Para conhecimento da virulência far-se háo com ela, depois de reconhecida a sua pureza, inoculações em vitelas, coelhos (processo Calmette-Guerin), crianças primo-inoculadas (processo Chauvier), juntamente com vacina de já anteriormente reconhecida pureza e virulência e comparando os resultados obtidos.

Art. 11.º A vacina a expedir do Parque será emitida em tubos, placas ou frascos hermeticamente fechados, perfeitamente garantido o bom estado sanitário do animal de que foi extraída, bem como a absoluta certeza da sua pureza e virulência pelos exames bacteriológicos e ensaios clínicos realizados.

Art. 12.º A cada tubo ou placa corresponderá uma etiqueta com o número da vitela que produziu a vacina ali contida, e a data até que deverá ser empregada, não devendo nunca o prazo exceder dois meses depois da extracção, cuja data será também nitidamente expressa.

Art. 13.º Cada tubo, frasco ou placa será acompanhado de instruções sobre o melhor modo de empregar a vacina e dos cuidados indispensaveis para a sua boa conservação.

Art. 14.º Os tubos ou placas que não forem empregados até a data marcada nas etiquetas, com limite máximo para o seu emprego, serão substituídos, gratuitamente, pelo Parque, desde que sejam apresentados intactos dentro do prazo de três meses.

Art. 15.º Em todos os dias úteis e a horas determinadas, haverá sessões de vacinação retribuidas.

Art. 16.º Todas as semanas e a horas prefixas haverá, pelo menos, um dia em que se realizem sessões de vacinação gratuitas para pobres.

Art. 17.º Todas as inoculações que não deem resultados positivos, serão repetidas, sem novo estipendio, até que se obtenha aquele resultado, ou se chogue à convicção do estado de immuidade das pessoas inoculadas.

Art. 18.º A todas as pessoas inoculadas no Parque será fornecido um boletim pessoal em que constará, também, a data da inoculação, sendo-lhes garantido o direito a um atestado gratuito de vacinação ou revacinação, sempre que se apresentem no prazo de sete dias para se verificar o resultado da inoculação.

Art. 19.º O Parque conservar-se há nas melhores disposições para a inspecção pelo Instituto Central de Hygiene, submetendo ao exame, que for julgado preciso, todos os documentos necessarios e amostras das conservas vacinicas.—O Director do Parque Vacinogénico de Lisboa, *Carlos Moniz Tavares*.

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Irmandade do Espirito Santo, da freguesia de Bodiosa, concelho de Viseu; Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa que a mes-

ma irmandade seja autorizada a levantar do seu fundo até a quantia de 100\$000 réis, para a applicar exclusivamente às obras de ampliação do comitório da referida freguesia.

Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 16 de Janeiro de 1912

Criando um posto no lugar de Riachos, freguesia de S. Tiago, concelho de Torres Novas, compreendendo os lugares de Riachinhos, Lagar Novo e Estação de Torres Novas, da mesma freguesia.

Nomando Alfredo Augusto Saraiva, ajudante do roferido posto.

Nomeando Manuel Joaquim Corroia da Rocha, ajudante da repartição do concelho de Mesão Frio.

Exonerando António dos Reis Delicado, de ajudante do posto de Alcoeitre, concelho de Azambuja.

Nomeando Francisco Coelho Flor, ajudante do referido posto.

Exonerando João Correia Júnior, de ajudante do posto do Aldeia de Santa Margarida, concelho de Idanha-a-Nova.

Criando um posto de registo civil abrangendo as freguesias de Santa Leocádia e Mesquinhata, concelho do Baião.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na seguinte data

Janeiro 16

José Joaquim Soares—aprovado para ajudante do conservador do registo predial na comarca de Loulé.

Licenças

Bacharel José Paulo Monteiro Cancela, juiz da Relação do Porto—autorizado a gozar trinta dias de licença anterior. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).
Bacharel Adelino da Cunha Pinto, delegado do Procurador da República na comarca do Pêso da Régua—autorizado a gozar dez dias de licença anterior e nova licença de trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral de Justiça, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Despachos effectuados em 18 do corrente

Nos termos do artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911, concedida a autorização necessaria para se constituirem as seguintes associações cultuais:

Catolica Apostolica Lusitana, na freguesia de S. Bartolomeu dos Galegos, do concelho da Lourinhã, com a sede na referida freguesia.

Do S. João da Talha, do concelho de Loures, com a sede no lugar da Bobadela, da referida freguesia.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 15 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério em 30 de Dezembro de 1911

José Garibaldi da Mota Portugal, segundo official da Direcção Geral dos Negócios Eclesiásticos—concedida aposentação extraordinária que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão annual de 480\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1896 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 15 de Janeiro de 1912.—*M. M. A. da Silva Bruchy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908: lei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as proscricções do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, dovidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 82:500\$000 réis, para pagamento dos juros relativos ao 2.º semestre do ano económico de 1911-1912, do capital nominal de réis 5.500:000\$000, em títulos de dívida interna de 3 por cento mandados emitir por portaria de 2 do corrente